

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 07/2022

Protocolo nº: 18.907.820-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 07/2022

Recorrente: ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – CNPJ 18.585.622/0001-94

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente menciona que o edital possui necessidade de retificações em relação ao valor dos plantões de sobreaviso previstos na planilha colacionada no anexo III do Edital, pois alega que existe diferenciação de valores por especialidades médicas que não se justificam, implicando em inexecutabilidade de preço previsto para a especialidade de Psiquiatria.

Alega que o preço da hora para o plantão sobreaviso na especialidade de Psiquiatria corresponde apenas a 44% do valor da hora plantão de sobreaviso para as demais especialidades.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Retificação do valor da hora plantão sobreaviso de Psiquiatria, por se apresentar inexecutável, de forma que seja fixado mesmo valor do plantão de sobreaviso praticado para as demais especialidades médicas, no preço de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a hora.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, entregando pessoalmente o recurso na sede administrativa da Fundação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente **a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado**, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, **os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.**

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer

interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “O *Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores*

fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

1 – *Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*

2 – *fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*

3 – **fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;**

4 – *consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*

5 – *estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*

6 – *permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*

7 – *prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*

8 – *possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*

9 – *fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página*

22.549)”.
22.549)”.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição

da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Importante mencionar que a fase interna de planejamento e elaboração do referido edital avaliou as necessidades assistenciais da população abrangida pela 1ª Regional de Saúde, bem como as metas estabelecidas no Plano Operativo do Contrato de Gestão nº 01/2021, celebrado entre a FUNEDAS e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, os resultados produzidos no ano de 2021, o centro de custos definidos pela SESA para a contratação de serviços especializados médicos, os parâmetros e normas existentes e ainda as necessidades para o desenvolvimento do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

Conforme estabelecido na legislação, o credenciamento é ato administrativo, cabendo exclusivamente ao gestor público a atribuição, com base nos princípios da administração pública exarados no art. 37 da Constituição Federal, inclusive o estabelecimento de descrição do objeto a ser credenciado, qualificação técnica, quantitativo e valor de referência.

A Diretoria Técnica da FUNEDAS, a Direção Geral e Técnica do Hospital Regional do Litoral avaliaram os resultados obtidos com o modelo de serviços médicos de psiquiatria atualmente prestados em regime de sobreaviso 24 horas, frente aos 2 leitos de psiquiatria existentes no HRL, o volume de demandas atendidas nos últimos 6 meses é de 128 atendimentos, média de 22 atendimentos a cada 24 horas, e os recursos financeiros alocados e disponíveis no centro de custo definido pelo Contrato de Gestão nº 01/2021 para os serviços médicos. Por esta razão, definiu-se pelas 12 horas diurna de sobreaviso e manteve-se o valor de plantão de sobreaviso clínico no valor de R\$ 20,00 a hora.

Com relação ao tema em discussão, destaca-se o Decreto Estadual nº 4507/2009, o qual

dispõe tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Assim, como qualquer outro formato de contratação pública, o credenciamento obedece aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Nota-se, portanto, que a justificativa da contratação por meio do credenciamento repousa sobre o interesse público, isto é, a partir de uma necessidade da Administração Pública são convocados todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nesse sentido foi a manifestação da Diretoria Técnica da FUNEDS apontando que o quantitativo de horas médicas previstas no Edital de Credenciamento foi baseado em uma análise sobre o serviço atualmente prestado no Hospital Regional do Litoral, com as metas previstas no Contrato de Gestão nº 01/2021.

V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa **ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

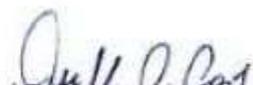
Curitiba, 02 de maio de 2022



Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão



Suellen Azevedo
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 18.907.820-0

DESPACHO nº 233/2022

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 02 de maio de 2022

Assinado eletronicamente/digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNFEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel.: 41 3350 - 7400 | www.funfeas.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 02/05/2022 15:13. Inserido ao protocolo **18.907.820-0** por: **Roberta Rocha** em: 02/05/2022 09:30.
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **d214479ec6d295e8fecc5b5fdf7b459b**.



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho233Protocolo18.907.8200DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRLESENCIAL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 02/05/2022 15:13.

Inserido ao protocolo **18.907.820-0** por: **Roberta Rocha** em: 02/05/2022 09:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d214479ec6d295e8fecc5b5fdf7b459b.